



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 294-A, DE 2008 (Do Sr. Eduardo Valverde e outros)

Modifica o inciso I do art. 114 da Constituição da República, para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios decorrentes da contratação irregular na administração pública, em inobservância ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX da CRFB; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 328/09, apensada (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: PEC 328/09

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I - as ações oriundas das relações de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aquelas decorrentes de contratações temporárias (art. 37, IX), de comissionados (art. 37, V), ou as irregularmente estabelecidas ante a ausência de prévio concurso público, em violação do disposto no art. 37, incisos II, V e IX (art. 37, §2º) (NR)”.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa tem por finalidade firmar a competência da Justiça do Trabalho para as ações decorrentes da contratação irregular na administração pública, em desvirtuamento ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX da CRFB, bem como estabelecer a jurisdição especializada para as contratações temporárias e de comissionados, em consonância com a PEC 053/2007, já com parecer favorável da CCJ da Câmara dos Deputados, que garante ao servidor de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo temporário ou emprego público, direito a aviso prévio, seguro desemprego, FGTS, entre outros.

Consoante a Proposta de Emenda à Constituição supramencionada, o §3º do art. 39 da CF passará a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público efetivo o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, e aos servidores ocupantes de cargo público em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, o também disposto no art. 7º, II, III, XXI, XXXI e XXXIV, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir.”

Portanto, a importância da presente proposta, além de adequar o alcance da competência da Justiça do Trabalho às modificações legislativas que em breve o parlamento promoverá no art. 39 da CF, estendendo direitos tipicamente oriundos da relação de trabalho aos servidores comissionados e temporários da administração pública, consiste em pôr fim à divergência jurisprudencial e doutrinária existente acerca do alcance da expressão “relações de trabalho”, previsto no inciso I do art. 114, com a Emenda Constitucional 45/2004, em relação à administração pública direta e indireta das três esferas da Federação e, principalmente, consagrar a vocação da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos que envolvem servidores público contratados irregularmente pelo Poder Público, que, por esta condição, ficam relegados a um verdadeiro “limbo jurídico”.

Durante anos, a jurisprudência nacional vinha reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios decorrentes das relações de trabalho que envolvem o Poder Público e servidor público contratado irregularmente. Só não seria assim quando os servidores estivessem vinculados ao Poder Público por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, isto é, sob vínculos *institucionais* e não contratuais, que pressupõe, necessariamente, a regular investidura em cargo público efetivo ou em comissão.

A investidura é a efetiva ocupação em cargo de provimento permanente ou temporário para o qual tenha ocorrido a nomeação, cujo procedimento se inicia com a publicação do ato e se complementa com a posse. Antes de concluído o ciclo de formação da investidura não há provimento de cargo, nem pode haver exercício da função pública. É a conclusão deste ciclo que marca o início dos direitos e deveres funcionais do servidor.

Para que se complete o ciclo de formação do ato de investidura, necessário se faz que este ato administrativo atenda certos requisitos, chamados de elementos ou pressupostos de existência do ato administrativo, pois, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*sem os elementos não há ato algum, administrativo ou não. Ou seja, inexistirá o próprio ser que se designa pelo nome de ato jurídico*”. (Curso de Direito Administrativo. 18ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 363).

Dentre os pressupostos de existência do ato administrativo está o objeto, que é aquilo sobre o que o ato dispõe. Não existe ato sem que exista algo a que ele se reporte. Deste modo, na lição do festejado autor:

“sem objeto – material e juridicamente possível – não pode surgir ato jurídico algum, seja ele administrativo ou de qualquer tipologia. Um ato, isto é, um conteúdo exteriorizado, que incida sobre um objeto inexistente é um ato inexistente, um não ato. Vale dizer: pode ter existência material, apenas, ou então, apresentar-se como mero fato. Juridicamente relevante, mas ato jurídico não será. Logo, não poderá ser ato administrativo” (ob. citada, p. 366)

Isso significa dizer que, não havendo objeto, a exemplo da inexistência de cargo previsto em lei, ou sendo ele juridicamente impossível de ser albergado pelo ordenamento jurídico, como ocorre quando há a contratação de alguém para ocupar cargo ou emprego

público efetivo sem a observância do concurso público, não se aperfeiçoa a investidura e, conseqüentemente, não há a formação de uma relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, ficando, portanto, o trabalhador à margem do sistema protetivo institucional, em razão do disposto no § 2º do art. 37 da Lei Básica da Nação.

Em razão disso, uma vez aferida a irregularidade na contratação e/ou a natureza *contratual* do vínculo estabelecido entre o trabalhador e o ente da Administração Pública direta ou indireta, vinha-se firmando sobejamente tanto na jurisprudência, como na doutrina, a *competência material da Justiça do Trabalho* para apreciar as demandas envolvendo estas relações formadas especialmente pelo desvirtuamento do disposto no art. 37, incisos II, V e IX e § 2º, da CRFB. Nesse sentido, e por todos, é o que se depreende da decisão proferida pelo Excelso Pretório no CC 7053-5/RS (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 07.06.2002, p. 105):

“(...) Cumpre ressaltar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise de causa essencialmente idêntica à que emerge dos presentes autos, veio a dirimir conflito de competência suscitado por magistrado de primeira instância em face do E. Tribunal Superior do Trabalho, reputando competente, para efeito de apreciação jurisdicional de ação reclusatória ajuizada, a Justiça do Trabalho (RTJ 135/520, Rel. Min. SYDNEI SANCHES), eis que o fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo reclamante, no precedente referido, dizia respeito ao adimplemento de obrigação de natureza tipicamente trabalhista. Revela-se inquestionável, pois, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que, como ocorre na espécie, têm por objeto direitos e vantagens decorrentes da situação fundada, exclusivamente, em vínculo de natureza trabalhista”.

Na mesma linha, confira-se também:

“Conflito negativo de competência entre juiz federal e o Tribunal Superior do Trabalho. 2. reclamação trabalhista. 3. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 4. Alegado vínculo sob o molde de contrato de trabalho. 5. Entendimento desta Corte, no sentido de que, em tese, se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa (CC 7.053, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.6.2002; CC 7.118, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 4.10.2002). 6. Conflito de competência julgado procedente, ordenando-se a remessa dos autos ao TST. (STF, CC 7134/RS, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 12.06.2003, in DJ 15-08-2003, p.20 — g.n.).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. [...] Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal no 2378/89. Regime

administrativo-especial. [...] Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. [...] Conflito de competência procedente. (STF, CC 7128/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 02.02.2005, in DJ 01-04-2005, p.06; RTJ 193-02/543 — g.n.).

Também o Superior Tribunal de Justiça vinha perfilhado esse entendimento, como resulta de inúmeros conflitos de competência suscitados naquele Sodalício. Confira-se, e.g., o teor do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 66272/AL (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04.12.2006 p. 260):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Hipótese em que a reclamante começou a trabalhar para o Estado de Alagoas sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, irregularmente, e assim permaneceu por mais de 20 (vinte) anos. Não se trata, portanto, de contratação temporária mediante lei especial.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso tal, por não ocupar a funcionária cargo público, a relação entre ela e o poder público é disciplinada pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e não por normas estatutárias, competindo, portanto, à justiça especializada o julgamento da lide.

3. Agravo regimental improvido”.

Logo, se o regime jurídico não é o estatutário, mas o celetista, uma vez que não existe no nosso ordenamento jurídico, por força do princípio constitucional da proteção, trabalhador sem proteção social, forçoso concluir que a competência deveria ser sempre da Justiça do Trabalho.

Enfim, não era diversa a orientação dominante na jurisprudência pacífica do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei 8112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art.114 da Constituição Federal. [...] No caso de que se

trata, depreende-se das razões expendidas pelo E. Tribunal a quo que o autor foi contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, muito embora a contratação tenha se verificado após o advento da Lei 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. A relação estabelecida entre as partes foi de caráter contratual. O reclamante na presente ação postulou parcelas decorrentes do contrato de trabalho que foi celebrado e se desenvolveu nos moldes da CLT. Sendo da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público, rejeita-se a preliminar argüida pela União” (TST, RR 437.892/98.2, rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, j. 03-09-2003, in DJ 26-09-2003 — g.n.).

“CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal” (TST, RR, Min. VANTUIL ABDALA, in DJ 21-09-2001 — g.n.).

Tal entendimento vinha carreando ganhos sensíveis para a classe dos empregados públicos, sejam contratados irregularmente, seja contratados por prazo determinado (naturalmente mais vulneráveis que os outros, que se beneficiam com o *princípio da continuidade da relação de emprego* e, nos termos da Súmula n. 390, I, do C.TST, podem até mesmo adquirir a *estabilidade* do artigo 41, *caput*, da CRFB), ante a simplicidade das formas, a celeridade dos ritos e a própria efetividade das execuções, todas marcas indelévels dos procedimentos que tramitam perante a Justiça do Trabalho (inclusive na comparação direta com as Justiças estaduais e, notadamente, com a Justiça Federal comum).

Além disso, por serem as contratações na administração pública, notadamente as por prazo determinado do artigo 37, IX, da CRFB, um palco privilegiado para *fraudes* contra o princípio da acessibilidade à função pública mediante concursos (artigo 37, II, da CRFB) — por permitir ao administrador público, entre outras coisas, desonerar-se das despesas com certames públicos e até mesmo com rescisões contratuais, bastando para isso contratar sem concurso público, para atender a alegadas «necessidades temporárias de excepcional interesse público», trabalhadores destinados a serviços públicos permanentes (educação, transportes, segurança pública, etc.) ou para ocupação de supostos cargos em comissão fora das hipóteses previstas no inciso V do art. 37. da CRFB —, a fixação da competência da Justiça do Trabalho para dissídios dessa natureza vinha permitindo, no plano coletivo, a ação rápida e definitiva do *Ministério Público do Trabalho* (que, mediante inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta e/ou ações civis públicas, desbaratava os esquemas fraudulentos e resguardava os direitos sociais dos cidadãos diretamente prejudicados, fazendo cessar a sangria irregular do erário e restabelecendo a ordem pública e os bons princípios).

Entretanto, com a decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn n. 2135 (MC), em maio de 2007, esse quadro de consolidação jurisprudencial sofreu radical alteração.

Em medida cautelar, o Excelso Pretório *suspendeu*, por maioria, a vigência do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação dada pela EC n. 19/98. A norma, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e dos planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas. Com a decisão, voltou a vigorar, em tese, a redação anterior do precitado artigo, o que inclui a regra do *regime jurídico único* para os servidores públicos, em todas as esferas da Federação.

Com isso, sendo certo que praticamente *todos os entes federativos* — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — possuem quadros de pessoal fixo regidos por *lei própria* (= *regime estatutário*), prenuncia-se uma inflexão inesperada na linha de pensamento jurisprudencial, para que se entenda que *todos os servidores públicos* pertençam necessariamente ao *regime estatutário* (dada a regra do regime jurídico único), ainda quando concretamente sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho ou contratados irregularmente, sem que tenha existido ato regular de investidura pelo desvirtuamento ao disposto nos incisos II, V e IX do art. 37, da CRFB.

Assim é que, recentemente (18.03.2008), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação civil pública que questionava o desvirtuamento da contratação temporária no Estado do Amazonas, ao argumento de que não cabe à Justiça do Trabalho manifestar-se sobre questões que envolvam *questão trabalhista* envolvendo servidores públicos em geral, independentemente de como e quando se deu a contratação.

Vale anotar que nesta ação civil pública, a contratação temporária se deu na forma de contrato temporário de trabalho, porém, sem a observância do disposto no inciso IX do art. 37, da CRFB, pois 7.000 (sete mil) trabalhadores foram admitidos sob esta rubrica, sem que estivesse presente o requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, impedindo que mais de 3.000 (três mil) trabalhadores aprovados em concurso público e que só aguardam a nomeação, sejam regularmente investidos no cargo.

Posteriormente, sob o mesmo fundamento, o Pretório Excelso suspendeu também ação civil pública que questionava as transferências de servidores públicos de Santa Catarina em órgãos do Estado, ajuizada pelo órgão local do Ministério Público do Trabalho.

Impende ressaltar que, na espécie, o Ministério Público do Trabalho estimava em cerca de 600 o número de funcionários públicos do Estado de Santa Catarina que já haviam se beneficiado com a "transposição" de cargos em órgãos do governo, entre os anos de 2005 e 2008, com aumentos reais de salário de até 654%.

Suspensa a ação, diante da nova inteligência jurisprudencial a respeito das competências materiais da Justiça do Trabalho (especialmente após a repriminção da redação original do artigo 19 da CRFB), perpetuar-se-á o descalabro administrativo e o enriquecimento sem causa às expensas do patrimônio público, em exemplo eloquente do que se esclarecia há pouco: os ritos céleres e o superávit de efetividade inerentes à Justiça do Trabalho — e, por extensão, aos órgãos do Ministério Público do Trabalho — deixarão de se aplicar a tais hipóteses, com vastos prejuízos para a ordem social e a moralidade administrativa.

Encaminha-se, portanto, uma exegese que, na prática, irá *esvaziar* a segunda parte do inciso I do artigo 114 da CRFB (“[...] *abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados [...]*”), acometendo todos os dissídios dessa natureza a órgãos judiciais já açodados e historicamente mais lentos e burocráticos, com o comprometimento dos ideais que nortearam a Reforma do Judiciário.

Com efeito, todo compromisso da Reforma do Judiciário foi voltado a qualidade da prestação jurisdicional, mais especificamente com o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional. Donde se conclui que, a justificativa para a ampliação da competência da Justiça do Trabalho não se traduz em um simples redimensionamento da jurisdição estatal, mas, ao contrário, tem por mira oferecer ao jurisdicionado uma estrutura judiciária capaz de solucionar mais rapidamente a demanda levada a Juízo.

E essa maior agilidade da Justiça do Trabalho decorre justamente de sua especialização, uma vez que tem um procedimento menos complexo que o estabelecido no Processo Civil e porque o magistrado trabalhista detém uma natural vocação para atuar nessa seara do direito que envolve o trabalho humano.

Daí, para evitar o retrocesso, propõe-se a presente emenda, para **(a)** reafirmar a competência material da Justiça do Trabalho para todos os dissídios derivados de *emprego público* (i.e., de vínculos contratuais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho), sem prejuízo da competência para os dissídios estatutários que, nos termos da liminar expedida na ADIn n. 3395/2005 (Min. NELSON JOBIM), pertence à Justiça Federal comum e às Justiças estaduais; e **(b)** para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho em todos os casos em que não haja a regular investidura em cargo ou emprego público, pela inobservância do disposto nos incisos II, V e IX do art. 37, da CRFB, e independentemente dos regimes jurídicos a que se sujeitem os trabalhadores assim contratados (estatutários, celetistas ou mesmo híbridos — o que, diga-se, é a regra na esmagadora maioria dos Municípios brasileiros).

Com isso, resguarda-se a serventia de um processo rápido e eficiente, a bem das salvaguardas dos direitos sociais e da moralidade administrativa, independentemente dos rumos que a ADIn n. 2135 — referente à EC n. 19/98 e ao chamado regime jurídico único — venha a tomar no futuro.

Sala de Sessões, em 08 de outubro de 2008

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

Proposição: PEC 0294/08

Autor: EDUARDO VALVERDE E OUTROS

Data de Apresentação: 08/10/2008 4:49:20 PM

Ementa: Modifica o inciso I do art. 114 da Constituição da República, para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios decorrentes da contratação irregular na administração pública, em inobservância ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX da CRFB.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 196

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 001

Repetidas: 001

Ilegíveis: 001

Retiradas: 000

Total: 209

Assinaturas Confirmadas

- 1-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 2-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 3-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
- 4-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 5-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 6-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
- 7-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
- 8-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 9-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 10-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 11-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 13-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 14-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 15-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 16-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 17-ANDRE VARGAS (PT-PR)
- 18-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 19-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 20-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 21-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
- 22-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
- 23-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 24-DR. NECHAR (PV-SP)
- 25-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 26-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 27-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
- 28-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 29-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 30-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 31-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 32-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 33-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 34-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)

35-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
36-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
37-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
39-AELTON FREITAS (PR-MG)
40-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
41-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
42-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
43-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
44-TATICO (PTB-GO)
45-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
46-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
47-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
48-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
49-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
50-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
51-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
52-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
53-REBECCA GARCIA (PP-AM)
54-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
55-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
56-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
57-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
58-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
59-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
60-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
61-JOÃO DADO (PDT-SP)
62-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
63-FELIPE MAIA (DEM-RN)
64-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
65-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
66-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
67-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
68-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
69-LIRA MAIA (DEM-PA)
70-PEPE VARGAS (PT-RS)
71-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
72-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
73-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
74-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
75-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
76-BILAC PINTO (PR-MG)
77-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
78-CIDA DIOGO (PT-RJ)
79-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
80-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
81-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
82-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
83-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
84-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
85-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
86-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
87-DAGOBERTO (PDT-MS)
88-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
89-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
90-BARBOSA NETO (PDT-PR)

91-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
92-ELIENE LIMA (PP-MT)
93-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
94-VICENTINHO (PT-SP)
95-MANATO (PDT-ES)
96-NEILTON MULIM (PR-RJ)
97-VILSON COVATTI (PP-RS)
98-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
99-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
100-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
101-FERNANDO FERRO (PT-PE)
102-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
105-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
106-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
107-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
108-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
109-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
110-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
111-DR. UBIALI (PSB-SP)
112-RUBENS OTONI (PT-GO)
113-MARCO MAIA (PT-RS)
114-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
115-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
116-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
117-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
118-VANDER LOUBET (PT-MS)
119-JORGE KHOURY (DEM-BA)
120-DR. TALMIR (PV-SP)
121-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
122-PAULO ROCHA (PT-PA)
123-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
125-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
126-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
127-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
128-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
129-RAUL HENRY (PMDB-PE)
130-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
131-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
132-BETO FARO (PT-PA)
133-FERNANDO MELO (PT-AC)
134-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
135-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
136-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
137-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
138-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
139-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
140-ODAIR CUNHA (PT-MG)
141-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
142-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
143-ANGELA PORTELA (PT-RR)
144-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
145-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
146-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

147-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
148-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
149-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
150-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
151-MUSSA DEMES (DEM-PI)
152-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
153-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
154-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
155-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
156-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
157-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
158-GLADSON CAMELI (PP-AC)
159-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
160-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
161-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
162-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
163-NELSON MEURER (PP-PR)
164-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
165-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
166-PEDRO WILSON (PT-GO)
167-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
168-CHICO ABREU (PR-GO)
169-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
170-ROGERIO SILVA (PP-MT)
171-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
172-GERSON PERES (PP-PA)
173-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
174-PEDRO VALADARES (DEM-SE)
175-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
176-VALADARES FILHO (PSB-SE)
177-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
178-EUDES XAVIER (PT-CE)
179-PAES LANDIM (PTB-PI)
180-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
181-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
182-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
183-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
184-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
185-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
186-JILMAR TATTO (PT-SP)
187-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
188-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
189-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
190-MAGELA (PT-DF)
191-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
192-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
193-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
194-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
195-REGINALDO LOPES (PT-MG)
196-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
2-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
4-GUILHERME MENEZES (PT-BA)

5-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
6-ELISMAR PRADO (PT-MG)
7-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
8-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
9-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
10-GILMAR MACHADO (PT-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

Assinaturas Repetidas

1-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por

cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

** Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

**§ 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica,

podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SÚMULA Nº 390 DO TST

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

(conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

(ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido

mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 328, DE 2009

(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Modifica o inciso I do art. 114 da Constituição da República, para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios de servidores públicos temporários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-294/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive nas contratações por tempo determinado autorizadas na forma do artigo 37, IX.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência nacional, após alguma hesitação, vinha reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios decorrentes das relações de trabalho havidas na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de “*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, nos moldes estabelecidos pela lei federal (para a União), pela lei distrital (para o Distrito Federal) ou pelas leis estaduais (para os Estados) e municipais (para os Municípios).

Só não seria assim quando os servidores temporários estivessem sujeitos a regimes jurídicos genuinamente *estatutários* (i.e., sob vínculos *institucionais* e não contratuais), como ocorre no âmbito federal, em que a matéria está regulada pela Lei n. 8.745, de 09.12.1993, cujo artigo 11 estende ao pessoal contratado, em caráter temporário, quase integralmente, o regime jurídico reservado ao pessoal estatutário fixo da União (Lei n. 8.112/90).

Com efeito, nos termos daquele preceito (artigo 11), “*aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#)*”.

Nos demais casos, todavia, uma vez aferida a natureza *contratual* do vínculo temporário estabelecido entre o trabalhador e o ente da Administração Pública direta ou indireta, vinha-se firmando sobejamente a *competência material da Justiça do Trabalho*. Nesse sentido, e por todos, confira-se o seguinte aresto do Excelso Pretório, do ano de 2005:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. [...] Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal nº 2378/89. Regime

administrativo-especial. [...] Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. [...] Conflito de competência procedente.

“DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o conflito e reconheceu a competência da justiça trabalhista, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.02.2005” (STF, CC 7128/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 02.02.2005, *in* DJ 01-04-2005, p.06; RTJ 193-02/543 — *g.n.*).

Na mesma linha, aliás, haviam sido anteriormente decididos os Conflitos de Competência n. 7053 e n. 7118, ambos citados no aresto *supra*.

Também o Superior Tribunal de Justiça vinha perfilhado esse entendimento, como resulta de inúmeros conflitos de competência suscitados naquele Sodalício. Confira-se, *e.g.*, “*a contrario sensu*”, o teor do Conflito de Competência n. 45182/RS:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE RIO PARDO - RS E SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO - PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 45/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por servidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho celebrado com Município de Rio Pardo (RS), nos termos do art. 37, IX, CR/88. 2. A lei Municipal nº 45/90 prevê, expressamente, que a contratação temporária, por excepcional interesse público, no Município de Rio Pardo, se dá pelo regime estatutário. 3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da

Comarca de Rio Pardo – RS” (STJ, CC_45182/RS, proc. n. 2004/0093494-4, 3ª Seção, rel. Min. PAULO MEDINA, 24-08-2005, *in* DJ 10-10-2005, p. 218 — *g.n.*).

Logo, se o regime jurídico não é o estatutário, mas o celetista, forçoso concluir que a competência deveria ser sempre da Justiça do Trabalho.

Enfim, não era diversa a orientação dominante na jurisprudência pacífica do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei 8112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. [...] No caso de que se trata, depreende-se das razões expendidas pelo E. Tribunal *a quo* que o autor foi contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, muito embora a contratação tenha se verificado após o advento da Lei 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. A relação estabelecida entre as partes foi de caráter contratual. O reclamante na presente ação postulou parcelas decorrentes do contrato de trabalho que foi celebrado e se desenvolveu nos moldes da CLT. Sendo da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público, rejeita-se a preliminar argüida pela União” (TST, RR 437.892/98.2, rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, j. 03-09-2003, *in* DJ 26-09-2003 — *g.n.*).

“CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da

Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal” (TST, RR, Min. VANTUIL ABDALA, in DJ 21-09-2001 — *g.n.*).

Tal entendimento vinha carreando ganhos sensíveis para a classe dos empregados públicos contratados por prazo determinado, naturalmente mais *vulneráveis* que os outros, que se beneficiam com o *princípio da continuidade da relação de emprego* e, nos termos da Súmula n. 390, I, do C. TST, podem até mesmo adquirir a *estabilidade* do artigo 41, *caput*, da CF, ante a *simplicidade das formas, a celeridade dos ritos* e a própria *efetividade das execuções*, todas, marcas indeléveis dos procedimentos que tramitam perante a Justiça do Trabalho (inclusive na comparação direta com as Justiças estaduais e, notadamente, com a Justiça Federal comum).

Além disso, por ser a contratação por prazo determinado do artigo 37, IX, da CF um palco privilegiado para *fraudes* contra o princípio da acessibilidade à função pública mediante concursos (artigo 37, II, da CF) — por permitir ao administrador público, entre outras coisas, desonerar-se das despesas com certames públicos e até mesmo com rescisões contratuais, bastando para isso contratar sem concurso público, para atender a alegadas «necessidades temporárias de excepcional interesse público, trabalhadores destinados a serviços públicos permanentes (educação, transportes, segurança pública, etc.), _ quando a fixação da competência da Justiça do Trabalho para dissídios dessa natureza vinha permitindo, no plano coletivo, a ação rápida e definitiva do *Ministério Público do Trabalho* (que, mediante inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta e/ou ações civis públicas, desbaratava os esquemas fraudulentos e resguardava os direitos sociais dos cidadãos diretamente prejudicados, fazendo cessar a sangria irregular do erário e restabelecendo a ordem pública e os bons princípios).

Entretanto, com a decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n. 2135 (MC), em maio de 2007, esse quadro de consolidação jurisprudencial sofreu radical alteração. Por meio de medida cautelar, o Excelso Pretório *suspendeu*, por maioria, a vigência do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação dada pela EC n. 19/98. A norma, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido Democrático

Trabalhista (PDT), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e dos planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas.

Com a decisão, voltou a vigorar, em tese, a redação anterior do precitado artigo, o que inclui a regra do *regime jurídico único* para os servidores públicos, em todas as esferas da Federação.

Com isso e sendo certo que praticamente *todos os entes federativos* — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — possuem quadros de pessoal fixo regidos por *lei própria (regime estatutário)*, prenuncia-se uma inflexão inesperada na linha de pensamento jurisprudencial, para que se entenda que *todos os servidores públicos* — inclusive os contratados por prazo determinado, na forma do artigo 37, IX, da CRFB — pertençam necessariamente ao *regime estatutário* (dada a regra do regime jurídico único), ainda quando concretamente sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim é que, recentemente (18.03.2008), o Supremo Tribunal Federal suspendeu ação civil pública que questionava as transferências de servidores públicos de Santa Catarina em órgãos do Estado, ajuizada pelo órgão local do Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que não cabe à Justiça do Trabalho manifestar-se sobre questões que envolvam servidores públicos estatutários (o que significa, pela regra do regime jurídico único, não se manifestar sobre *nenhuma questão trabalhista* envolvendo servidores públicos em geral).

Impende ressaltar que, na espécie, o MPT estimava em cerca de 600 o número de funcionários públicos do Estado de Santa Catarina que já haviam se beneficiado com a "transposição" de cargos em órgãos do governo, entre os anos de 2005 e 2008, com aumentos reais de salário de até 654%.

Suspensa a ação, diante da nova inteligência jurisprudencial a respeito das competências materiais da Justiça do Trabalho (especialmente após a repristinação da redação original do artigo 19 da CRFB), perpetuar-se-á o descalabro administrativo e o enriquecimento sem causa às expensas do patrimônio público, em exemplo eloqüente do que se esclarecia há pouco: os ritos céleres e o superávit de efetividade inerentes à Justiça do Trabalho — e, por extensão, aos

órgãos do Ministério Público do Trabalho — deixarão de se aplicar a tais hipóteses, com vastos prejuízos para a ordem social e a moralidade administrativa.

Note-se, ainda nesse caso, que o Ministério Público Estadual vinha investigando o caso desde o ano de 2005; mas a ação primeiramente ajuizada foi precisamente a do Ministério Público do Trabalho.

Encaminha-se, portanto, uma exegese que, na prática, irá *esvaziar* a segunda parte do inciso I do artigo 114 da CRFB (“[...] *abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados* [...]”), acometendo todos os dissídios dessa natureza a órgãos judiciais já açodados e historicamente com pouca experiência neste contexto da relação força de trabalho e capital.

Daí, para evitar semelhante retrocesso, propõe-se a presente emenda, para **(a)** reafirmar a competência material da Justiça do Trabalho para todos os dissídios derivados de *emprego público* (i.e., de vínculos contratuais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho), sem prejuízo da competência para os dissídios estatutários que, nos termos da liminar expedida na ADIn n. 3395/2005 (Min. NELSON JOBIM), pertence à Justiça Federal comum e às Justiças estaduais; e **(b)** para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho em todos os casos de *contratação por prazo determinado na forma do artigo 37, IX, da CRFB*, sejam tais contratos lícitos ou fraudulentos, e independentemente dos regimes jurídicos a que se sujeitem os trabalhadores assim contratados (estatutários, celetistas ou mesmo híbridos — o que, diga-se, é a regra na esmagadora maioria dos Municípios brasileiros).

Com a presente Emenda a Constituição resguarda-se a serventia de um processo rápido e eficiente, a bem das salvaguardas dos direitos sociais e da moralidade administrativa, independentemente dos rumos que a ADIn n. 2135 — referente à EC n. 19/98 e ao chamado regime jurídico único — venha a tomar no futuro.

Por tudo isso conclamo os nossos ilustres pares do Congresso Nacional para aprovação dessa importante Proposta de Emenda Constitucional.

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT

Proposição: PEC 0328/09

Autor: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/02/2009 7:39:08 PM

Ementa: Modifica o inciso I do art. 144 da Constituição da República, para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios de servidores públicos temporários.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 181

Não Conferem: 010

Fora do Exercício: 008

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 201

Assinaturas Confirmadas

- 1-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 2-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 3-VELOSO (PMDB-BA)
- 4-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 5-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
- 6-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 7-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 8-CHICO ABREU (PR-GO)
- 9-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 10-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
- 11-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 12-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 13-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 14-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
- 15-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 16-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 17-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 18-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 19-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 20-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 21-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)

- 22-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 23-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 24-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 25-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 26-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 27-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 28-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 29-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 30-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 31-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 32-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 33-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 34-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 35-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
- 36-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 37-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 38-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 39-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 40-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 41-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 42-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 43-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 44-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 45-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 46-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 47-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 48-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 49-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 50-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 51-VIGNATTI (PT-SC)
- 52-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 53-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 54-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 55-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
- 56-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 57-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 58-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 59-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 60-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 61-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 62-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 63-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 64-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 65-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 66-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 67-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 68-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

69-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
70-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
71-PAES LANDIM (PTB-PI)
72-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
73-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
74-GERALDO THADEU (PPS-MG)
75-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
76-DR. TALMIR (PV-SP)
77-PAULO PIMENTA (PT-RS)
78-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
79-TAKAYAMA (PSC-PR)
80-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
81-NELSON TRAD (PMDB-MS)
82-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
83-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
84-GLADSON CAMELI (PP-AC)
85-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
86-AELTON FREITAS (PR-MG)
87-BILAC PINTO (PR-MG)
88-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
89-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
90-MANATO (PDT-ES)
91-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
92-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
93-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
94-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
95-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
96-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
97-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
98-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
99-ZÉ GERALDO (PT-PA)
100-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
101-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
102-GILMAR MACHADO (PT-MG)
103-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
104-PEDRO WILSON (PT-GO)
105-MARCO MAIA (PT-RS)
106-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
107-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
108-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
109-VALADARES FILHO (PSB-SE)
110-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
111-VILSON COVATTI (PP-RS)
112-DÉCIO LIMA (PT-SC)
113-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
114-MILTON MONTI (PR-SP)
115-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)

116-REBECCA GARCIA (PP-AM)
117-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
118-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
119-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
120-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
121-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
122-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
123-FERNANDO MELO (PT-AC)
124-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
125-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
126-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
127-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
128-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
129-ELIENE LIMA (PP-MT)
130-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
131-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
132-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
133-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
134-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
135-BARBOSA NETO (PDT-PR)
136-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
137-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
138-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
139-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
140-NELSON MEURER (PP-PR)
141-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
142-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
143-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
144-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
145-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
146-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
147-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
148-JOÃO DADO (PDT-SP)
149-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
150-DAGOBERTO (PDT-MS)
151-JILMAR TATTO (PT-SP)
152-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
153-MAURO NAZIF (PSB-RO)
154-TATICO (PTB-GO)
155-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
156-DR. NECHAR (PV-SP)
157-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
158-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
159-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
160-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
161-MAGELA (PT-DF)
162-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)

163-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
164-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
165-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
166-FERNANDO FERRO (PT-PE)
167-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
168-PEPE VARGAS (PT-RS)
169-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
170-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
171-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
172-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
173-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
174-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
175-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
176-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
177-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
178-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
179-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
180-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
181-EDSON DUARTE (PV-BA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
4-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
5-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
6-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
7-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
8-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
9-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
10-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
2-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
3-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
4-CARLITO MERSS (PT-SC)
5-JORGE BITTAR (PT-RJ)
6-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
7-ADÃO PRETTO (PT-RS)
8-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)

Assinaturas Repetidas

1-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
2-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
 - II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
 - III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
 - IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;
- * Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 05/05/2005.*
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
 - VI - o mar territorial;
 - VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 - VIII - os potenciais de energia hidráulica;
 - IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II

Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de

qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

** § 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

** Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e parágrafos 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º

** Inciso III acrescentado pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

** § 1º com redação determinada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Nº 390 ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SB-DI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.00)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Eduardo Valverde, pretende incluir, entre as competências da Justiça do Trabalho, o processamento e o julgamento de ações oriundas das relações de

trabalho que decorram de contratações temporárias, de comissionados ou daquelas irregularmente estabelecidas ante a ausência de prévio concurso público.

A PEC 328/2009, de autoria do Deputado Valtenir Pereira, tem intuito semelhante e, portanto, tramita em conjunto com a PEC 294.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Técnico se manifestar sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior, qual seja, a subscrição da proposição pela terça parte dos membros desta Casa, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (folhas 9 a 13). Da mesma forma, a proposição apensada preenche o mesmo requisito, conforme atestam suas folhas de 8 a 13.

Constato, ainda, que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o §5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, da análise preliminar, resta claro que não subsiste nenhuma das vedações impostas pelo §1º do artigo 60 da Carta Política, tampouco aquelas descritas no §4º do mesmo artigo.

Cumprе destacar a importância desta proposta. Com efeito, trata-se de importante reconhecimento de direitos aos inúmeros funcionários contratados pela Administração Pública de forma temporária ou comissionada, que se encontram, como bem ressalta o autor da presente PEC, em “um verdadeiro ‘limbo jurídico’”, não havendo regras claras que lhes informem qual o órgão judiciário é competente para julgar eventuais ações oriundas de suas relações de trabalho. A admissibilidade permitirá um melhor exame na instância própria, no caso, Comissão Especial constituída para pronunciamento de mérito.

Assim, considerando que não há vícios formais ou materiais, relativos à análise de constitucionalidade que ora se empreende, e que foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais exigidos, manifesto-me favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 294, de 2008, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 328, de 2009, apensada.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Paes Landim, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 294/2008 e da PEC 328/2009, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Jairo Ataíde, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Major Fábio, Mauro Lopes, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia e Sérgio Petecão.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
